

A NOMATIZAÇÃO FORÇADA DE POVOS INDÍGENAS PERANTE O DIREITO PÁTRIO: DIREITOS PRETÉRITOS PRETERIDOS¹

THE FORCED NOMATIZATION OF INDIGENOUS
PEOPLES UNDER THE LAW HOMELAND:
PAST RIGHTS DEPRIVED

Ângela Irene Farias de Araújo Utzig
aifautzig@ucs.br

Cleide Calgaro
ccalgaro1@hotmail.com

Sumário: 1 Introdução. 2 A *nomatização* de pessoas: um velho fenômeno... 3 Ocupação da América e a *nomatização* de pessoas. 4 O processo de colonização europeia no Brasil e a *nomatização* forçada de indígenas. 4.1 As políticas brasileiras de terras para indígenas: das Sesmarias ao direito à diferença, à consulta prévia e a efetividade das normas “protetivas” desses direitos. 5 Considerações finais. 6 Referências.

RESUMO:

O presente artigo discute o fenômeno do deslocamento forçado, aqui neste artigo adotou-se a nomenclatura de *nomatização* forçada pela associação entre Estado e mercado, resultando no problema de pesquisa que se centrou na indagação se perante o Direito Pátrio, aos indígenas são, efetivamente, reconhecidos direitos originários de propriedade sobre terras que tradicionalmente ocupam, notadamente, frente à flexibilização ou omissão da consulta prévia e do prévio consentimento desses aliados sujeitos de direito. Para tal, utilizou-se o método dedutivo. Ao fim do entende-se que o artigo 231, da CF/88, é um preceito não eficaz.

¹ Trabalho financiado pelo Projeto FAPERGS Edital 2/2017, resultante dos Grupos de Pesquisas (CNPQ): Metamorfose Jurídica, Regulação Ambiental da Atividade Econômica Sustentável (REGA) e Filosofia do Direito e Pensamento Político.

Recebido: 25-6-2019
Aprovado: 8-9-2021

doi: doi.org/10.36751/rdh.v20i1.1306

PALAVRAS-CHAVE:

Nomadização forçada; povos indígenas; conflitos socioambientais; consulta prévia; prévio consentimento.

ABSTRACT:

The present article discusses the phenomenon of forced displacement, in this article the nomenclature of forced nomadization by the association between State and market was adopted, resulting in the research problem that was centered in the questioning of the Law of the Country, recognized property rights over lands that traditionally occupy, notably, the flexibilization or omission of prior consultation and prior consent of those deprived subjects of law. For this, the deductive method was used. It is understood that Article 231 of CF/88 is a non-effective precept.

KEYWORDS:

Forced *nomadization*; indigenous people; social and environmental conflicts; previous consultation; previous consent.

1. INTRODUÇÃO

A expressão *Homo homini lupus* (o homem é o lobo do homem) cunhada por Tito Mácio Plauto (254 a 184 a.C.), dramaturgo romano, e popularizada por Thomas Hobbes (1588-1689), filósofo inglês, autor da obra *Leviatã* (1651) parece, sistematicamente, fazer parte da práxis humanas, notadamente, quando há interesses antagônicos sobre bens juridicamente relevantes.

Essa realidade ao ser transportada para a questão da demarcação de terras indígenas, frequentemente, enseja graves e violentos conflitos, notadamente, porque esses povos são, frequentemente, surpreendidos pela implantação de projetos públicos ou privados de exploração de bens ambientais localizados nesses territórios, gerando sérios desconfortos aos direitos pretéritos desses preteridos povos.

Invasões, extração de madeira, de minérios, hidrelétricas, monoculturas incluindo as do agronegócio, estradas, ferrovias, grilagem de terras e outros empreendimentos são implementados, muitas vezes, sem o consentimento dos indígenas são algumas das causas geradoras de lutas entre o interessado em explorar e o indígena interessado em preservar e esse dilema contabiliza muitas mortes da parte mais fraca, o indígena.

Tais práticas retiram a força normativa do artigo 231 da CF/88 que dispõe acerca do respeito às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, mas o índio ainda acaba vencido porque o Estado

se omite e o mercado impõe sua vontade e expropria o bem que quer, deixando os indígenas sempre com o discurso do protagonismo colonial de preguiçoso, atrasado e obstáculo para o desenvolvimento.

Essa é a forte razão por que este artigo se preocupa com a efetividade que o texto constitucional tenha ou deixe de ter, porquanto a força normativa de uma Constituição implica, necessariamente, a perfectibilização das normas contidas no seu corpo. A contrário senso, se o conteúdo das normas constitucionais se esvazia o Estado se esvazia na mesma proporção pela ocorrência da síndrome da inefetividade de suas normas, seja pela omissão legislativa na inércia de regulamentar direitos constitucionalmente previstos, que não tenham força normativa de aplicação direta (o que torna inócuo o texto constitucional); seja pela escamoteação das normas de aplicação direta, de cujas interpretações exsurjam possibilidades de enfraquecimento da norma.

A norma regulamentadora de dispositivo constitucional que fica dependendo da edição de norma infraconstitucional para ter eficácia, vai matando aos poucos o Estado de Direito, o que é muito ruim para as democracias. Ao mesmo tempo flexibilizar normas constitucionais de aplicação direta, também mata o Estado pela falta de eficácia dessas normas.

Nessa ou naquela situação, a inércia legislativa ou a interpretação que rebaixa ou não dá eficácia das normas constitucionais geram o rompimento do Direito com a natureza constitucional do Estado de Direito.

Transferindo-se essa preocupação para a temática de traslado de povos indígenas de seus territórios em razões de interesse no “desenvolvimento nacional, regional e/ou local”, o texto do artigo 231 da CF/88 vem sendo flexibilizado e gerando insegurança jurídica para os povos atingidos, porque a desterritorialização de povos indígenas para dar espaço à expropriação de bens em territórios indígenas, dá a certeza de que uma regra de exceção fala mais alto que a regra geral e essas exceções se conflitam com o próprio conceito de sustentabilidade e intergeracionalidade.

Com isso, a *nomatização* de povos indígenas vem se tornando corriqueira e sem observância de regras basilares tais quais a consulta prévia e o prévio consentimento (violação a direitos dos povos indígenas), institutos previstos na convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004.

2. A NOMATIZAÇÃO DE PESSOAS: UM VELHO FENÔMENO...

A *nomatização* de pessoas no Planeta é um fenômeno tão remoto quanto a própria existência do homem e pode ocorrer por motivos diversos. Há situações em que as pessoas se obrigam a se deslocar de onde estão porque se ficarem poderão até perder a vida. Esse fenômeno é bem perceptível na Breve história da humanidade, na qual Harari (2015) narra a trajetória das diversas espécies humanas até chegar no *Homo sapiens*, o qual, segundo sua percepção, será suplantado pelos super-humanos, mas enquanto estamos falando do *Homo sapiens* descrito por Harari (2015), em relação à *nomatização* assim ele se refere:

Alguns membros de algumas dessas espécies eram gigantes e outros, diminutos. Alguns eram caçadores destemidos, e outros, dóceis coletores de plantas. Alguns viviam em uma única ilha, ao passo que muitos perambulavam por continentes. Mas todos pertenciam ao gênero *Homo*. Eram seres humanos (2015, p. 03).

Na cronologia desenhada por Harari (2015, p. 01) a formação do Planeta Azul ocorreu há cerca de 4,5 bilhões de anos e há 2,5 milhões de anos ocorreu a evolução do gênero *Homo* no continente africano, sendo que há 2 milhões de anos, os *Homo*, em vários momentos, *nomatizaram-se*, espalhando-se daquele continente para a Eurásia (momento de evolução de espécies humanas diferenciadas), dentre as quais os *Neandertais* que surgiram na Europa e no Oriente Médio há cerca de 500 mil anos; os *Homo sapiens* na África Oriental há 200 mil anos que há 70 mil anos se espalharam a partir da África; e, há 45 mil anos, os *Sapiens*, os quais povoaram o continente australiano e há 16 mil anos povoaram a América, ficando o *Homo sapiens* como a única espécie humana sobrevivente.

Nesse processo evolutivo descrito por Harari (2015), nota-se um movimento dos *Homo*, em vários momentos, em todas as direções em processos de traslados espontâneos ou forçados, dependendo da situação a que estivessem submetidos. Neste trabalho o fenômeno do traslado de pessoas é denominado de *nomatização*, derivado do fenômeno do nomadismo.

A ocupação da Terra pelo homem foi feita pela *nomatização*, implicando dizer que o *Homo* é potencialmente peregrino, seja para se proteger das intempéries, seja para alcançar suprimentos de sobrevivência, seja para chegar onde mais bem adaptado e confortável possa se sentir em questões climáticas e acesso a outros recursos que lhe proporcione bem-estar.

Essa dinâmica de movimento de pessoas vai deixando rastros de antropia, que, dependendo da intensidade, pode modificar severamente o cenário natural e até destruí-lo. Somado a isso, quando a própria natureza resolve se reorganizar e gerar fenômenos inesperados pelo homem, esse se obriga a se *nomatizar*, quando dá tempo.

Assim, desde que o mundo é mundo, *Homo* e demais partes do ambiente se imbricam e reagem em interações diversas e isso também gera motivos para deslocamentos de pessoas, especialmente, se essa interferência resultar em escassez de recursos não renováveis pela utilização desmedida do homem no ambiente. Isso vem sendo assim desde o homem primitivo utilizava o meio ambiente até exaurir o local. Entretanto, os contingentes humanos eram ínfimos em relação à abundância de recursos ao redor, razão por que a ação antrópica do homem não impactava severamente o meio ambiente e, por essa razão, não se havia de falar em degradação ambiental nas proporções hoje conhecidas, pois a abundância dava a certeza ao homem daquele tempo que ao se exaurirem os recursos do lugar onde se encontravam bastava se arredarem para um lugar novo, virgem, intocado que todos os provimentos de que necessitassem estivessem ali ao seu dispor.

Harari (2015) ao traçar essa cronologia da evolução das espécies humanas e como ocorreu o processo natural de *nomatização* de pessoas e ocupação de todos os continentes, ele organiza essa trajetória em uma trilogia de momentos, os quais ele denomina de Revolução Cognitiva (iniciada há 70 mil anos e quando se considera o início da História: os *Sapiens* se espalham a partir da África e surge a linguagem friccional); a Revolução Agrícola, há 12 mil anos, quando houve a domesticação de plantas e animais e a formação de assentamentos permanente. E a Revolução Científica que ocorreu há quinhentos anos, ocasião em que o homem admite a própria ignorância; o homem se lança nas grandes aventuras mar afora em busca de exploração de novos mercados e nesse período também houve uma grande *nomatização* forçada de pessoas, especialmente, da África para a América dada a ascensão do capitalismo.

Três importantes revoluções definiram o curso da história. A Revolução Cognitiva deu início à história, há cerca de 70 mil anos. A Revolução Agrícola a acelerou, por volta de 12 mil anos atrás. A Revolução Científica, que começou há apenas 500 anos, pode muito bem colocar um fim à história e dar início a algo completamente diferente (HARARI, 2015, p. 07).

Essas etapas da evolução da História do Homem na Terra, refletem, por exemplo, a descoberta do fogo, como aliado na cocção de alimentos e no tangimento de feras, como também a facilidade da predação de caça para alimentar os homens e a extinção de animais terrestres de grande porte, também, os humanos semeavam, aguavam plantas, arrancavam ervas daninhas do solo e conduziam ovelhas a pastos escolhidos. Fazendo isso, pensavam que teriam mais frutas, grãos e carne.

Por seu turno, Pierre Dansereau (1957, *apud* Carvalho, 2006, p. 404) trata da interferência do homem no ambiente em seis momentos que ele denomina de estádios serais, a saber: a coleta; a caça e a pesca; o pastoreio; a agricultura; a industrialização e a urbanização, todos esses com as respectivas consequências no meio ambiente e na vida das pessoas, que, em dados momentos, também, são compelidos a se deslocar para outros lugares.

Sejam as três Revoluções apresentadas por Harari (2015) sejam os estádios serais identificados por Dansereau (1957, *apud* Carvalho, 2006) o certo é que desde que o homem descobriu alguma facilidade para viver, investiu nessas mudanças e nessas mudanças acabou por modificar o cenário onde pisou.

Mais próximos de nós a industrialização e a urbanização, quinto e sexto estágios serais, também vêm causando grandes mudanças no Planeta e movimentado pessoas das áreas rurais para as urbanas e empurrado pessoas em várias direções que nem sempre são as que as pessoas gostariam de estar, se não, o que as circunstâncias obrigam.

3. OCUPAÇÃO DA AMÉRICA E A NOMATIZAÇÃO DE PESSOAS

A presença de pessoas na América é muito anterior a chegada dos europeus nos séculos XV e XVI e adiante. Os vikings estiveram no Canadá quase cinco séculos antes da chegada de Colombo, mas, somente a partir de 1492 o novo continente despertou o interesse na exploração de “uma imensa massa de terras, com mais de 44 milhões de quilômetros quadrados torna-se um horizonte para a presença colonizadora dos europeus” (KARNAL *et al.*, 2007, p. 39).

Além disso, a História registra várias Teorias que buscam explicar que o homem chegou à América do Norte há cerca de 16 mil anos, pelo deslocamento de pessoas, quando “os primeiros americanos chegaram a pé, o que foi possível porque, na época, o nível do mar era baixo o suficiente

para que uma ponte de terra conectasse o nordeste da Sibéria com o noroeste do Alasca, [...]” (HARARI, 2015, p. 76). Essa hipótese é confirmada pela Teoria Clóvis, em razão de achados no Novo México, que o homem chegou à América pelo Estreito de Bering, na época, congelado, mas somente, a 12 mil anos com o derretimento de geleiras puderam migrar para o sul do continente.

Outra explicação para a chegada do homem à América seria pela Teoria da Chegada pelo Mar, pela qual no ano de 1970, outras descobertas arqueológicas ocorreram na América do Sul, “[...] como em Monte Verve no Chile, Aguazuque e Tequendama na Colômbia, Taima-taima na Venezuela e Lagoa Santa em Minas Gerais, no Brasil, indicam ocupações anteriores a cultura de Clóvis, que chegavam até 14.500 anos atrás” (OLIVEIRA, 2015, p. 01).

Essa Teoria que converge com a Teoria Alis Hardilick ou Teoria Mongólica é rechaçada por Paul Rivet porque rebate que tenham sido mongóis, pois para ele o ameríndio tem múltiplas origens, “migrando através da Beríngia, como também das Ilhas do Pacífico, originando todos os povos americanos. Por sua vez, Salvador Canals Frau contesta a teoria de Paul Rivet, quando diz não existir esta passagem e sim ondas sucessivas de imigrações, devido ao fato da Sibéria e Alasca, ainda hoje, ser habitada pelos Esquimós” (GONÇALVES, s.d., p. 01).

Existem outras Teorias com o mesmo propósito, mas há também polêmica instalada pela arqueóloga brasileira Niéde Guidon, para quem a ocupação do Brasil e da América do Sul ocorreu por volta de 100 mil anos atrás, conclusão a que chegou ao estudar a vida dos primeiros habitantes do Brasil no Parque Nacional da Serra da Capivara, no Piauí, ocupante de uma área com cerca de 600 sítios arqueológicos, em cujos paredões existem muitas pinturas rupestres e outros vestígios (ferramentas de pedra lascada, esqueletos e urnas funerárias (GUIDON, 2016, p. 01).

Nos últimos dois anos, a datação de pinturas rupestres no parque com cerca de 35 mil anos e de dentes humanos de 15 mil anos atrás promete sacudir o estudo da chegada no homem à América, pois Niéde Guidon acredita que o *Homo sapiens* veio da África pelo Oceano Atlântico, já que houve grande seca na África e o homem teria ido para o mar procurar comida e, ali, tempestades o empurraram oceano adentro, porque o mar estava 140 metros abaixo dos atuais níveis dos oceanos e a distância entre a África e a América era menor, aproveitando o deslocamento de ilha em ilha (GUIDON, 2008, p. 01).

Abandonando os processos mais remotos de *nomatização* de pessoas, tais quais a ocupação dos continentes da Terra, os mais conhecidos, como a fuga da Sagrada Família de Nazaré para o Egito,

porque o Rei Herodes, em Belém da Galileia, procurava matar crianças de certa faixa etária (dois anos para baixo) na qual Jesus estaria incluído (MATEUS, 2, 13)².

A tomada de Constantinopla, em 1453, gerou dificuldades ao comércio europeu em razão das restrições impostas pelos turcos, o que obrigou Portugal a buscar rotas alternativas à do Mediterrâneo, mas os reis de Portugal e da Espanha, convergindo interesses, assinaram, dentre outros, o Tratado de Tordesilhas (que dividia a propriedade do mundo entre Portugal e Espanha) e, com isso, parte da América do Sul estava em propriedade espanhola, parte em propriedade portuguesa, incluindo o Brasil e as dificuldades políticas que fecharam as rotas de comercialização de produtos pelo mar Mediterrâneo ensejou as Grandes Navegações (BEZERRA, s.d., p. 01).

A descoberta da América por Cristóvão Colombo, em 1492, inaugurou um novo tempo nas perspectivas comerciais da Europa, principalmente, porque o descobridor do novo continente abriu novas possibilidades com tal evento. Em seguida, Pedro Alvares Cabral, em 1500, aporta na Bahia e, a partir de então, amplo processo de exploração dos recursos naturais da então Pindorama, começa a ser desenvolvido, impingindo muita violência aos autóctones, realidade até hoje vivenciada pelos povos originários da Pindorama. Esse processo exploratório europeu ocorreu em toda a América Latina, sendo portugueses e espanhóis os principais protagonistas dessa colonização no século XVI.

Mais aos nossos tempos, a formação dos Estados Unidos da América, pelas 13 Colônias Britânicas rebeladas contra a alta carga tributária, fugiram e se instalaram no continente norte-americano, pois no século XVII.

[...] intensifica-se o processo de cercamentos (*enclosures*) que tinham se iniciado no final da Idade Média. As velhas terras comuns e os campos abertos, indispensáveis à sobrevivência dos camponeses, estavam sendo cercados e vendidos pelos proprietários, principalmente em função do progresso de criação de ovelhas. O capitalismo avançava sobre o campo e o desenvolvimento da propriedade privada excluía muitos trabalhadores. Para diversos camponeses, o fim das terras comuns foi também o fim da vida no campo. O êxodo rural cresce consideravelmente. As cidades inglesas aumentam e o número de pobres nelas é grande. É dessa massa de pobres que sairá grande parte do contingente que emigra para a América em busca de melhores condições (KARNAL *et al.*, 2007, p. 36).

A colonização dos Estados Unidos da América iniciou pelo Leste, mas na segunda metade do século XIX, especialmente, após o fim da Guerra de Secessão, em 1865, sobreveio a Marcha para

2 BÍBLIA SAGRADA ON-LINE, Disponível em: https://www.bibliaon.com/versiculo/mateus_2_13/. Acesso em: 20 fev. 2019.

o Oeste, que era uma disputa pelas terras daquela região do continente norte americano e isso também gerou grande movimentação de pessoas do litoral para o Oeste e muitos conflitos por interesses naquelas terras.

4. O PROCESSO DE COLONIZAÇÃO EUROPEIA NO BRASIL E A NOMATIZAÇÃO FORÇADA DE INDÍGENAS

Marabaixo

(Letra Mestre Julião Ramos³, cantada por Luiz Gonzaga, o Rei do Baião)

Aonde tu vai rapaz
Neste caminho sozinho
Eu vou fazer a minha morada
Lá nos campos do Laguinho
A Avenida Getúlio Vargas
Tá ficando um primor
Tem hospitá, tem escola
Pros fíio dos trabaiaidô
Mas as casas que fôro feita
É só prá morar os doutô
Dia primeiro de junho
Eu não respeito o sinhô
Eu saio gritando viva
Pro nosso Governadô
Me peguei com São José
Padroeiro de Macapá
Pra Janary e Coaracy
Não saíre do Amapá.

Trata-se do poema do mais emblemático do ritmo denominado “Marabaixo” (segundo o costume local significa mar-a-baixo, para indicar a travessia dos negros do Oceano Atlântico, da África para o Brasil), dança típica amapaense tocada a tambores (chamados de caixas), herdada dos negros que, no século XVIII, foram trazidos da África para construir a Fortaleza de São José de

³ Não é pacífica a autoria do Marabaixo “Aonde tu vai rapaz”, pois há quem considere a Letra de autoria de Julião Ramos, um dos baluartes do Marabaixo de Macapá, mas a autoria também é atribuída a Raimundo Ladislau.

Macapá, cujas expressões da dança são os pés arrastados para retratar a movimentação dos negros com os pés acorrentados, porque não podiam levantar em razão do peso das correntes.

Marabaixo à parte, a letra que se notabilizou no cancionário de Luiz Gonzaga, o Rei do Baião, contratado pelo primeiro Governador do então Território Federal do Amapá, Capitão do Exército Janary Gentil Nunes para popularizar seu projeto de Governo e encantar o então Presidente da República Getúlio Vargas (lembrando que os Governadores dos antigos Territórios Federais não eram eleitos), serve de metáfora para a questão central deste artigo: a *nomatização*, pois quando Janary foi implantar a organização administrativa do então Território Federal do Amapá (1944), “convidou” os negros que habitavam no bairro Central de Macapá a se instalarem no bairro de nome Laguinho (*nomatização* mencionada nos lamentosos versos de quem estava se mudando forçadamente por interesse do Poder Executivo local e não porque os moradores quisessem, o que gerou negociações do Governo com os líderes locais, sendo um deles Julião Ramos, que hoje intitula o antigo bairro Laguinho) (SANTOS, 1998; FOSTER, 2014; MORAIS, 2009).

A abertura da seção 3 deste trabalho, é ilustrativa do sofrimento impingido pelo Estado, pelo mercado ou pela própria natureza em resposta aos desarranjos que a ação humana produz aos nativos de determinada região, quando têm de sair de seus locais de origem para outro lugar, notadamente, porque ou o Estado e/ou o mercado “precisam” explorar os recursos daquele lugar.

Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), 44.400 pessoas são, diariamente, obrigadas a deixar suas casas por causa de conflitos e perseguições. Até 2017 havia 68,5 milhões de pessoas *nomatizadas* à força no mundo, dos quais 40 milhões são deslocados internos; 24,5 milhões são refugiados e 3,1 milhões são solicitantes de refúgio, sendo que 85% das pessoas deslocadas⁴ estão em países em desenvolvimento, 57% são oriundos do Sul do Sudão (2,4 milhões); do Afeganistão (2,6 milhões) e da Síria (6,4 milhões). Mas o que mais preocupa é que metade desses refugiados são menores de 18 anos e crianças separadas dos pais (ACNUR-Brasil, 2018).

Os países que mais acolhem *nomatizados* são a Turquia (3,5 milhões), Uganda e Paquistão (1,4 milhões cada), Líbano (1 milhão) e a República Islâmica do Irã (979.400 mil), e existem 102.800 refugiados assentados, mas são 10 milhões de apátridas (ACNUR-Brasil, 2018).

⁴ Deslocadas, aqui, têm o mesmo sentido de *nomatizadas*.

Segundo o Observatório de Migrações Forçadas do Instituto Igarapé, a cada minuto um brasileiro é forçado a deixar o seu lar e desde o ano de 2000, 7,7 milhões de pessoas tiveram de abandonar as próprias casas, em razão de desastres naturais e/ou projetos de desenvolvimento (INSTITUTO IGARAPÉ. Observatório de Migrações Forçadas, 2018).

As principais categorias e respectivas subcategorias de *nomatização* forçada de pessoas consideradas pelo Observatório de Migrações Forçadas do Instituto Igarapé entre 2000 e 2017 são: desastre (alagamento, ciclone, colapso de edificação, corrida de massa, deslizamento, enxurrada e erosão); desenvolvimento (barragem, contenção de encosta, Copa e Olimpíadas, infraestrutura hídrica, mineração ferroviária, porto, saneamento, rodovia e projeto de urbanização); refugiados (reconhecido e reassentado) e violência (sem subcategorias, por enquanto) (INSTITUTO IGARAPÉ. Observatório de Migrações Forçadas, 2018).

Retornando ao século XVI, a concentração (confinamento) de populações indígenas foi uma das políticas de colonização utilizadas pela coroa espanhola no Vice-Reino do Peru. A resenha de Saito & Lauro enfatiza a negociação entre os agentes coloniais e as populações indígenas para a implantação de reduções das missões jesuíticas. Em 1569, a coroa castelhana empreendeu uma empresa sem precedentes na história do colonialismo europeu e forçou toda uma sociedade conquistada a mudar sua forma de vida (SAITO & LAURO, 2017, 682 p.).

Com o Brasil não era diferente, pois pela tradição indigenista da época da Colônia a técnica era “atrair e pacificar os índios” buscando impor-lhes à força nomes e chefes, mediante práticas de controle social, qual seja: o confinamento espacial da população, com o firme propósito de exploração dos recursos naturais, do território anteriormente ocupado por esses povos, sob o argumento da necessidade de “integração dos índios à comunhão nacional”. Como se fosse a coisa mais normal do mundo, os índios eram tangidos para lugares de pouco ou nenhum interesse de exploração. Assim, compreender as Línguas Maternas significava penetrar no entendimento da cultura indígena para controlá-los (RICARDO, 1995, p. 36).

O maior contingente indígena brasileiro não está localizado na Amazônia ao acaso. Essa concentração maior de indígenas naquela região brasileira se dá em razão de nos séculos passados, essa região ficou à margem dos surtos econômicos, pois, só onde havia borracha, a exemplo do Acre, as populações indígenas e as respectivas terras foram severamente atingidas. Com isso, as

populações indígenas estão hoje onde a predação e a espoliação permitiu que ficassem (CUNHA, 1994, p. 132).

A observação de Cunha (op. cit.) dá o tom da nomatização indígena dos tempos coloniais até nossos dias. E isso não passa às escuras de que essa questão perpassa pela temática das terras indígenas e sobre os interesses econômicos que tais terras possam despertar em empreendedores autorizados pelo Estado. Sobreviver à lógica da globalização de mercados requer também políticas públicas de amenização de traslado de pessoas, mas em relação às terras indígenas a Constituição Federal de 1988, tem outro sentido: o de respeito à propriedade das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

4.1. As políticas brasileiras de terras para indígenas: das Sesmarias ao direito à diferença, à consulta prévia e a efetividade das normas “protetivas” desses direitos

É certo que há uma diferença muito grande entre o Direito Indígena e o Direito para os indígenas. O Direito Indígena nasce da legitimidade interna do grupo. É consuetudinário, oral e cada povo tem seu Direito. O Direito para indígenas é produzido pelo Estado e subordina o Direito Indígena a tais regras, o que por si só é uma incoerência, e só se presta a legitimar a velha e contumaz política do silenciamento e da consolidação do Estado único.

Enquanto o Direito Indígena é particular a cada povo, o Direito para indígenas é um Direito só para todos os povos indígenas, o que já nos desilude do fundamento republicano brasileiro relativo ao pluralismo político do artigo 1º, inciso V da CF/1988, pois tal prática, em tese, descaracteriza o aludido princípio-fundamento, tal qual consigna Pinto Júnior (2011) para quem [...]

As características do pluralismo político são externadas pela liberdade de associação, possibilidade de participação nas deliberações de poder e a existência de consensos sociais mínimos de cunho axiológicos. O pluralismo é visto como um direito à diferença e este se trata de um direito fundamental intrínseco ao conceito de dignidade humana, ou seja, um direito ao respeito e à tolerância de, em hipótese alguma, ser discriminado pelo fato de ser diferente ou adotar uma filosofia de vida, reverenciando-se a peculiaridade de cada indivíduo (PINTO JÚNIOR, 2011, p. 37).

Então se existe um assujeitamento dos consensos sociais indígenas ao Direito Oficial, o princípio-fundamento do pluralismo político (ao que Foblets, 1988, *apud* Barbosa, 2001, p. 18, denomina de pluralismo jurídico) nos parece abalado. E se é visto como direito à diferença, também o discurso não combina com a prática, como se afere do pensamento de Barbosa, abaixo.

O Direito estatal brasileiro dispõe sobre estas sociedades dominadas e seus indivíduos de forma autoritária, paternalista, homogeneizante e global, de um lado, definindo e atribuindo direitos dentro de sua própria lógica e, de outro, ressaltando e reconhecendo direitos próprios, internos dessas sociedades, porém de forma limitada e inadequada por não levar em conta a diversidade das sociedades indígenas dominadas e por só ressaltar e reconhecer fragmentos dos direitos das sociedades indígenas, na medida em que estão previstos em suas próprias normas escritas. Um exemplo disto é o artigo 57 da Lei 6001, de 1973 – Estatuto do Índio – que dispõe: Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte (BARBOSA, 2001, p. 19).

Com esse panorama, é possível perceber que a suposta garantia de Direitos a indígenas deve ser olhada com restrições, do ponto de vista da efetividade do pluralismo político e/ou do jurídico em relação à diversidade cultural e a unicidade legislativa oficial, vale lembrar a pertinente indagação de Ricoeur (1968, p. 289) quanto à possibilidade de se encontrarem culturas diversas, porque pode figurar ameaça e possibilidade de destruição da cultura que conhecemos pela cultura que não conhecíamos ou que passamos a conhecer.

O instituto das Sesmarias vigorava em Portugal e foi implantado também no Brasil-Colônia e funcionava com requerimento de interessado a cultivar área supostamente abandonada ou mal aproveitada por proprietários desídiolos. Em 1530, com a chegada de Martim Afonso de Souza foi conveniente a implantação desse sistema, que consistiu na divisão das terras brasileiras que pertenciam a Portugal pelo Tratado de Tordesilhas, em 12 Capitâneas Hereditárias, doando-as a fidalgos com amplos poderes de ceder em sesmarias para exploração, sem transferência de domínio, obrigando o sesmeiro a pagar o dízimo. Vendo ineficácia no sistema, Portugal deu início aos Governos-Gerais subtraindo poderes dos donatários para esses novos titulares, especialmente porque os sesmeiros alargaram abusivamente suas posses nas terras, o que tornou bem pior, porque o controle ficou mais difícil para o Governador-Geral (BARBOSA, 2001).

Essa prática acabou por facilitar a formação de grandes latifúndios e, com isso, surgiram muita pobreza de colonos ao redor das propriedades e muitas atrocidades contra indígenas, mas Cartas Régias (1537) contrariando Bulas Papais de Paulo III (1537) e de Urbano VIII (1539) determinava a escravização de indígenas Caetés mesmo sendo proibido, assim mesmo de nada valeram as proibições dos Papas contra os abusos sobre os índios, incluindo matança a essas pessoas e no final do século XVI, poucos se empenhavam na proteção dos indígenas, “algumas vezes com apoio dos governos e de uma quantidade enorme de especuladores que oprimiam, caluniavam e escravizavam os indígenas, não raro invocando interesses de Estado sempre burlando as leis” (Coletânea Indígena, 1929, *in* PAULA, 1944, p. 10, *apud* BARBOSA, 2001, p. 62).

Nessa situação, o direito à vida não era assegurado aos indígenas e quanto às terras deles eram consideradas *res nullius*, que era uma via muito adequada para usurpar as terras dos indígenas no Brasil e no mundo, instalando-se sobre elas direitos de propriedade privada e com isso o colonizador se sentia confortável para escravizar os índios que ocupavam determinada área, situação que se estendeu até o Alvará Régio de 1º de abril de 1680, primeiro documento que reconhecia aos indígenas o direito de propriedade sobre as próprias terras, que funcionou como proibição de *nomatizar* os índios, posto que proibia o Governador-Geral a expulsá-los de suas terras (BARBOSA, 2001, p. 63).

§ 4º [...] E para os ditos Gentios que assim descerem, e os mais, que há presente, melhor se conservem nas Aldeias: hey por bem que senhores de suas fazendas, como são no Sertão, sem lhes poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhes fazer moléstia. E o Governador com parecer dos ditos religiosos assinara aos que descerem do Sertão, lugares convenientes para neles lavrarem e cultivarem, e não poderão ser mudados dos ditos lugares contra sua vontade, nem serão obrigados a pagar foro, ou tributo algum das ditas terras, que ainda estejam dadas em Sesmarias e pessoas particulares, porque na concessão destas se reserva sempre o prejuízo de terceiros, e muito mais se estende e, quero se estenda ser reservado o prejuízo, e direitos dos índios, primários e naturaes senhores delas (ALVARÁ REGIO, 1680, *apud* BARBOSA, 2001, p. 63.)

Do texto do Alvará Régio acima percebe-se grande *nomatização* forçada de indígenas, pois o Alvará faz referência aos gentios que tomem posse de suas terras “assim que descerem” (supostamente de onde se esconderam para não serem escravizados) e mais adiante “e não poderão ser mudados de lugar”, ao mesmo tempo em que reconhece direitos pretéritos dos índios sobre a terra e proibiu

o cativo, declarando-os livres para trabalhar com o patrão que quisessem, ou seja, eram “donos” originários da terra, mas poderiam ser empregados, se quisessem.

Esse direito ancestral à terra também foi reconhecido na Lei de 1755, mas esse “direito à aldeia” era senão mais um jeito de confiná-los e tangê-los para um determinado local para serem mais facilmente controlados, pois os aldeamentos eram a periferia das terras que interessavam à exploração do colonizador. Assim, os índios estariam bem mais próximos porque aldear significava mantê-los o mais junto possível em área restrita, abrindo espaço para a exploração de outras propriedades e tendo os índios próximos para servirem de mão de obra nessas propriedades (APARÍCIO, 2018; GEDIEL, 2018).

No transcurso da Colônia para a República os direitos dos povos indígenas eram pautados, até antes da CF/88 no paradigma da assimilação. A CF/88 inova invertendo o paradigma da diferença, ao reconhecer no 231 que são direitos dos povos indígenas a organização social, os costumes, línguas crenças e tradições, bem como os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, estabelecendo competência exclusiva à União promover a demarcação de suas terras, respeito aos seus bens e tornando as terras indígenas alienáveis e imprescritíveis.

No regime militar, por exemplo, muitos povos passaram por *nomatização* forçada seja pela construção de BR (Transamazônica; BR 165 – Cuiabá-Santarém, quando os índios Panará foram transferidos para o Parque Nacional do Xingu; BR 364 em Rondônia, quando, em 1967, porque fazendeiros e seringalistas reclamaram ao Governo que os índios flechavam o gado e atacavam os trabalhadores das fazendas), ocasião em que muitas vezes foram enganados para entrarem nos aviões do Governo sob a alegação de que estavam indo passear e nunca voltaram, sendo que as terras dos Panará foram ocupadas por colonos, avaliados pelo Instituto Brasileiro de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e aquelas terras receberam o nome de “Gleba Iriri, escriturada em nome da União em outubro de 1980, com superfície total de 473 mil hectares. A partir do final dos anos 1970, cidades inteiras nasceram sobre a antiga terra indígena”, relata Valente no livro” (Jornal El País, 25/07/2017).

Entretanto, chama-nos a atenção o disposto no artigo 231, § 5º, no que se refere à proibição de *nomatizar* indígenas, a não ser, em face de alguma catástrofe ou epidemia que ponha em risco essas populações ou no interesse da soberania do País, quando, então, o Congresso Nacional, *ad*

referendum, autoriza a remoção de povos, garantido o direito de retorno ao cessar o risco que provocou o deslocamento dessas populações.

Ocorre que mesmo que a CF/88, notadamente, com o disposto do § 5º, do artigo 231 preveja a proibição de *nomatização* e em casos específicos mediante autorização do Congresso Nacional há uma clara e perversa exceção que permite a *nomatização* forçada de indígenas, conflitos sobre os quais o Poder Público passa por cima dos direitos desses povos sem nem consultá-los previamente nem obter o consentimento desses, quando o assunto é supostamente desenvolvimento nacional, regional ou local. “Essa é outra inovação constitucional, e neste aspecto também se trata de um retrocesso, posto que muito embora o parágrafo inicie-se por dizer que é *vedada* a remoção, logo vem um *salvo* que exclui a regra” (BARBOSA, 2001, p. 99).

Nesse mesmo sentido, o Estado se concentra muito facilmente para dizer que essa ou aquela região é de interesse para a segurança nacional ou para a segurança da soberania, o que equivale dizer que se trata de mais uma insegurança aos direitos dos povos indígenas, porque facilmente abre possibilidades de cometimento de “arbitrariedade contra os mais fracos” (BARBOSA, 2001, p. 99).

Assim, por exemplo, diante de uma suposta necessidade de explorar os recursos hídricos para a construção de usinas hidrelétricas não há qualquer escrúpulo governamental de respeito aos direitos dos povos indígenas, o que crer que tais direitos são apenas fictícios porque estão registrados em importantes documentos oficiais, mas, não estão, efetivamente, perfectibilizados, o que faz desses povos, eternos buscadores de reconhecimento como forma de resgatar sua ancestralidade, permanentemente, ameaçada como analisa Axel Honneth, na sua “Luta por reconhecimento: a Gramática moral dos conflitos sociais” (2003), perfeitamente encaixado na discussão da temática que abarca o direito à consulta e ao consentimento prévio desses povos em razão de suposto desenvolvimento nacional (uma das mais fortes causas de *nomatização* de pessoas).

Honneth (2003, p. 24) ao desenvolver sua Teoria Crítica de luta pelo reconhecimento analisa a gramática dos conflitos sociais sobre o que formata padrões de reconhecimento assentados de desrespeito, identificando três dimensões de desrespeito: a) ao amor; b) ao direito e c) à solidariedade. Assim, todas as vezes que ocorram situações que perpassem desrespeito a uma dessas dimensões enseja luta pelo reconhecimento, a exemplo de maus tratos, afetação à integridade física e psíquica

(desrespeito ao amor); afetação à integridade social, privação de direitos e exclusão do indivíduo como membro de uma comunidade político jurídica (desrespeito ao direito); e degradação e ofensas, que desqualifiquem a honra e dignidade de indivíduos como membro de uma comunidade cultural de valores (desrespeito à solidariedade).

Então, é com desconfiança que olhamos para o ordenamento jurídico pátrio porque essa lógica de suposta superioridade do dominador sobre o dominado (porque é assim que a legislação pátria oficial formata políticas de controle sobre os povos indígenas). Portanto, façamos esse exercício com a certeza de que a sociedade brasileira não se aceita como, ao mesmo tempo, ser plural e ser uma em razão da igualdade por meio da diferença, como se isso fosse uma monstruosidade, como admite Barbosa (2001, p. 23), em relação à diversidade cultural e admite que essa estranheza da cultura do outro é um fenômeno natural peculiar também em outras culturas e a presença de suposta superioridade da sociedade moderna sobre as primitivas.

Pela oposição a essa linha que a Convenção OIT 107 (1957) sobre populações indígenas e tribais foi reformulada, ensejando a Convenção OIT 169 (1989), ratificada no Brasil pelo Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004, mas, em que pesem diversos dispositivos legais nacionais e internacionais os indígenas são eternos sobressaltados pela perturbação da própria paz, de se sentirem donos de suas terras, de se sentirem efetivamente prestigiados em seus direitos ancestrais.

É direito dos indígenas à consulta prévia sobre assuntos que lhes afetem a paz, a segurança, a demarcação de suas terras, a preservação de sua cultura, a autodeterminação dentre outros. Muito embora a Convenção OIT 169, faça referência ao dever do Estado de consultá-los (mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas), toda vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente, na prática, muitos conflitos se estabelecem porque os indígenas não são consultados.

A praxe é o Governo autorizar o empreendimento e, se os indígenas reclamarem na Justiça, o empreendedor aguarda o resultado da ação judicial em que o magistrado manda (quando manda) consultar os povos. Ora a consulta e o consentimento são prévios, mas só depois do estrago feito (e ressalte-se a morosidade para julgar as ações) o que consultar depois? Isso, sem contar, que muitos povos são *nomatizados* de surpresa, quando uma hidrelétrica vai inundar a área onde eles estão estabelecidos. Ou seja, eles não são consultados. São avisados.

Assim, em que pese a legislação internacional e nacional estabeleça o direito de participação, os povos interessados são subalternizados com meias informações ou com informações enganosas, que na prática não se realizam. Assim, nem a consulta prévia nem o consentimento prévio existem de verdade. Na prática, os interessados são chamados a compor acordos (muitos dos quais se arrastam anos sem cumprimento integral) e os Termos de Ajustamento de Conduta são instrumentos de legitimação da demora e do descaso do empreendedor.

Com isso, as prioridades dos povos interessados de que trata o artigo 7º, inciso 1 da Convenção OIT 169, mas o processo de suposto desenvolvimento, não segue nem respeita as prioridades dos povos interessados, porque o direito de participação deles é silenciado o mais possível por meio de manobras do Governo local aos tribunais incluindo o STF para desqualificar direitos dos indígenas, a exemplo do famoso marco temporal para a demarcação de terras indígenas.

Diante disso, como bem arremata Barbosa “o alcance e a eficácia das normas jurídicas do Direito Estatal sobre as sociedades e indivíduos indígenas são impostos, uma vez que os povos indígenas não participam politicamente do processo de sua elaboração” (2001, p. 20). Ou seja, nenhuma norma jurídica, mesmo as constitucionais, têm aplicação direta e imediata. Sempre comporta contornos interpretativos diversos (e perversos) que facilmente desqualificam os direitos desses povos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A *nomatização* de pessoas no mundo é um fenômeno tão antigo quanto à própria existência do *Homo sapiens* sobre o Planeta. Muitas pessoas, hoje mais de 65 milhões, vagueiam pelo mundo fora de suas terras originárias, submetidos a toda a sorte de desconforto desde a não dominarem a Língua Materna local, à falta de qualidade de vida como alimentação, moradia e outros direitos básicos como tratar da saúde, e ter educação.

O processo de *nomatização* de pessoas, hoje já tem certo acompanhamento da ONU, o que, internamente, não significa grande coisa do ponto de vista da solução dos problemas causados pela *nomatização* forçada que tais pessoas enfrentam.

As questões ambientais estão diretamente ligadas à *nomatização* forçada de muitos povos, pois a natureza reage a cada afetação que lhe é causada pela ação humana.

Em relação à *nomatização* primitiva de povos originários, teve um lado positivo que foi a ocupação de todos os continentes.

Em relação à *nomatização* de indígenas, desde os primórdios da colonização europeia do século XVI até hoje, eles ainda não tiveram paz, porque a subalternização ainda é muito presente para desqualificar os indígenas como povos inferiores e a tentativa de civilizá-los mesmo que aparentemente isso não seja mais como outrora, o direito à diferença do qual são sujeitos é relativizado frente a qualquer outro interesse do Estado ou do mercado.

O direito à consulta prévia e ao consentimento prévio sobre empreendimento em terras tradicionalmente ocupadas por indígenas é ignorado e o empreendedor consegue manobras legais para levar a cabo o projeto que supostamente seja de interesse nacional ou que diga com a soberania nacional. Com isso, o direito de regressar às terras originárias de onde foram remanejados fica no sonho dos povos indígenas.

Este artigo problematizou se perante o Direito Pátrio, aos indígenas são, efetivamente, reconhecidos direitos originários de propriedade sobre terras que tradicionalmente ocupam, notadamente, frente à flexibilização ou omissão da consulta prévia e do prévio consentimento desses alijados sujeitos de direito.

Ao longo da construção deste trabalho, ficou evidenciado que não. Muitos conflitos entre indígenas e fazendeiros, mineradores, posseiros e outros empreendedores decorrem da falta de respeito aos direitos desses povos. E o Estado ou é silente ou é conivente ou concorrente para a manutenção desse *status*, equivalendo dizer que os direitos ancestrais ou pretéritos dos indígenas são ainda muito preteridos, o que, em muito, facilita, dentre outras violações, a *nomatização* forçada desses povos, ao cabo do que se confirmou a hipótese de que o texto constitucional do artigo 231 da CF/88, lamentavelmente, é texto de faz de conta.

6. REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS – ACNUR. **Global Trends: Forced displacement in 2017**. Disponível em: https://www.unhcr.org/5b27be547#_ga=2.22669630.446960357.1551805669-1746410076.1551805669. Acesso em: 22 fev. 2019.

APARÍCIO, Adriana Biller. **O Instituto do Indigenato e Teoria Crítica: a possibilidade de reinvenção do fundamento jurídico dos direitos territoriais indígenas a partir da análise da territorialidade e dos processos de luta Guarani**. Tese submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do Grau de Doutora em Direito, orientada pela Profa. Dra. Leticia Albuquerque. Florianópolis, 2018.

BARBOSA, Marco Antônio. **Direito Antropológico e terras indígenas no Brasil. Série Pluralismo Jurídico**. São Paulo: Plêiade: Fundação de Amparo à Pesquisa de São Paulo: FAPESP, 2001, 130 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, publicada no DOU de 05 out. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 jan. 2019.

BRASIL. **Decreto n. 5.051**, de 19 de abril de 2004, promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, publicado no DOU de 20 abr. 2004. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 18 jan. 2019.

BEZERRA, Juliana. **Descobrimento da América**. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/descobrimento-da-america/>. Acesso em: 20 fev. 2019.

BÍBLIA SAGRADA ON-LINE. **Evangelho de Mateus**, 2, 13. Disponível em: https://www.bibliaon.com/versiculo/mateus_2_13/. Acesso em: 20 fev. 2019.

CARVALHO, Edson Ferreira. **Meio Ambiente e Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2006.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **O futuro da questão indígena**, 1994, p. 132. Disponível em: http://www.pineb.ffch.ufba.br/downloads/1244392794A_Tematica_Indigena_na_Escola_Aracy.pdf. Acesso em: 21 jan. 2019.

DESLOCAMENTOS FORÇADOS. Jornal El País, São Paulo, 25 de julho de 2017.

FOSTER, Eugénia Luz da Silva. **Racismo e Movimentos Instituintes na Escola**. Niterói: 2004. 398 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Educação, Universidade Federal de Fluminense, Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: <http://www.bdttd.ndc.uff.br/tdearquivos/2/TDE-2005-0315T14:39:57Z70/Publico/Parte%201-Tese-Eugenia%20Foster.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2019.

GEDIEL, José Antônio Peres. **Terras indígenas no Brasil: o descobrimento da racionalidade jurídica**. In. CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: Editora UNESP, 2018. p. 100-124.

GONÇALVES, RINER. A povoação das Américas. **História do mundo**. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/artigos/povoacao-da-america.htm>. Acesso em: 17 jan. 2019.

GUIDON, Niède. O primeiro brasileiro, 2016. **Revista Superinteressante, Caderno Ciência**, 2016. Disponível em: <https://super.abril.com.br/ciencia/o-primeiro-brasileiro/>. Acesso em: 02 fev. 2019.

GUIDON, Niède. Niède Guidon: Arqueóloga diz que o *Homo sapiens* já estava no Piauí há 100 mil anos. **Revista de Pesquisa da FAPESP**, 2008. Disponível em: <http://revistapesquisa.fapesp.br/2008/12/01/niede-guidon/>. Acesso em: 02 fev. 2019.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens - Uma Breve História da Humanidade**. São Paulo: L&PM, 2015.

HARARI, Yuval Noah; GEIGER, Paulo. **Homo deus**. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Tradução de Luiz Repa; apresentação de Marcos Nobre. São Paulo: Ed. 34, 2003.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Ou Matéria, Forma e Poder de Um Estado Eclesiástico e Civil. São Paulo: Edipro, 2015.

KARNAL, Leandro; PURDY, Sean; FERNANDES, Luiz Estevam; MORAIS, Marcus Vinícius de. **História dos Estados Unidos: das origens ao século XXI**. São Paulo: Contexto, 2007.

INSTITUTO IGARAPÉ. **Observatório de migrações forçadas: distribuição nacional do deslocamento**, 2017. Disponível em: <https://igarape.org.br/apps/observatorio-de-migracoes-forçadas/>. Acesso em: 25 fev. 2019.

MORAIS, Paulo Dias. **História do Amapá: o passado é o espelho do presente**. Macapá: JM Editora Gráfica, 2009.

OLIVEIRA, Lia. **Chegada do homem à América: conheça as principais Teorias acerca da chegada do homem ao continente americano**, 2015. Disponível em: <https://www.estudopratico.com.br/chegada-do-homem-na-america/>. Acesso em: 18 jan. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT / Organização Internacional do Trabalho**. - Brasília: OIT, 2011 1 v. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf. Acesso em: 19 fev. 2019.

PINTO JUNIOR, Nilo Ferreira. O Princípio do Pluralismo Político e a Constituição Federal, 2011. Revista Eleitoral TRE/RN – Volume 25, 2011. Disponível em: http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/2945/princ%C3%ADpio_pluralismo_pol%C3%ADtico_pinto%20junior.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 22 fev. 2019.

RESENDE, Maria José de. **Os Relatórios do Desenvolvimento Humano (RDH) publicados entre 2004 E 2008: como operar a descentralização e o fortalecimento político e econômico local?** v. XII, n° 20, 2014, 51-76. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4780660>. Acesso em: 18 jan. 2019.

RICARDO, Alberto. “Os índios” e a sociodiversidade nativa contemporânea no Brasil. *In*: LUIS, Aracy Lopes da Silva; GRUPIONI, Donizete Benzi (orgs.). **A temática indígena na escola**. Novos subsídios para professores de 1° e 2° graus. Brasília: MEC/MARI/UNESCO, 1995. P. 29-59. Disponível em: http://www.pineb.ffch.ufba.br/downloads/1244392794A_Tematica_Indigena_na_Escola_Aracy.pdf. Acesso em: 18 jan. 2019.

RICOEUR, Paul. **História e verdade**. Tradução de F. A. Ribeiro. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1968, 343 p.

SAITO, Akira; LAURO, Claudia Rosas. Reducciones: la concentración forzada de las poblaciones indígenas em el Virreinato del Perú. Lima: Fondo Editorial Pontificia Universidad Católica del Perú, 2017, 682 p. **Colección Estudios Andinos**. Disponível em: http://scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid+S1413-77042018000300701. Acesso em: 20 fev. 2019.

SANTOS, Fernando Rodrigues dos. **História do Amapá**. 5. ed. Macapá: Valcan, 1998.

COMO CITAR ESTE ARTIGO:

UTZIG, Ângela Irene Farias de Araújo; CALGARO, Cleide. A Nomatização forçada de Povos Indígenas perante o Direito Pátrio: direitos pretéritos preteridos. **Revista Direitos Humanos Fundamentais**, Osasco, v.20, n.1, p. 109-132, jan./jun. 2020. doi: doi.org/10.36751/rdh.v20i1.1306

Ângela Irene Farias de Araújo Utzig

aifautzig@ucs.br

lattes.cnpq.br/2445839011448173

Doutora em Direito (UCS), Mestre em Direito Ambiental e Políticas Públicas (UNIFAP); Especialista em Direito do Consumidor e Direitos Fundamentais (UFRGS); Especialista em Docência da Educação Profissional e Tecnológica (IFAP); Pós-Graduada em Gestão da Educação Profissional e Tecnológica no âmbito do MERCOSUL (IFRN); Graduada em Direito (UNISC, RS); Licenciada em Educação Artística (UFPA); Advogada licenciada; Professora do Magistério Federal, do quadro permanente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá, IFAP (dedicação exclusiva). Tem experiência em docência de disciplinas de Direito Ambiental, Direito do Consumidor, Direito Constitucional e Direito Processual Constitucional, Direito Administrativo e em gestão da educação profissional.com implantação e direção de Unidades da Rede Federal de Educação Profissional Científica e Tecnológica e em órgãos colegiados superiores do IFAP.

Cleide Calgaro

ccalgaro1@hotmail.com

lattes.cnpq.br/8547639191475261orcid.

org/0000-0002-1840-9598

Doutora em Ciências Sociais na

Universidade do Vale do Rio dos Sinos -

UNISINOS. Pós-Doutora em Filosofia e em

Direito ambos pela Pontifícia Universidade

Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS.

Doutoranda em Filosofia pela PUCRS, na

condição de taxista CAPES. Professora da

Graduação e Pós-Graduação em Direito

na Universidade de Caxias do Sul. É vice-

líder do Grupo de Pesquisa *Metamorfose*

Jurídica da Universidade de Caxias do

Sul-UCS e do Grupo de Pesquisa *Filosofia*

do Direito e Pensamento Político da

Universidade Federal da Paraíba-UFPB.

Atua como pesquisadora no Grupo de

pesquisa *Regulação ambiental da atividade*

econômica sustentável (REGA) da Escola

Superior Dom Helder Câmara.